

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **ANTONIO DE ALMEIDA ANAQUIM**, qualificado à fl. 34 do Inquérito Policial de nº 00713/2018 da 12ª Delegacia Policial, que instrui a presente, pela prática das seguintes condutas delituosas:

No dia 18 de janeiro de 2018, cerca das 20hs30min, na Avenida Atlântica, nas proximidades da Rua Figueiredo de Magalhães, na pista sentido Leme, em Copacabana, nesta cidade, o denunciado, conduzindo o veículo Hyundai, modelo I30, 1.8, cor preta, placa KXA-8483/RJ, deixando de observar o dever objetivo de cuidado e de prever resultado lesivo que lhe era previsível, colidiu com a guia do meio fio, atravessando a ciclovia e o calçadão, atingindo dezoito vítimas que ali se encontravam, ocasionando em todas elas lesões, sendo certo que em duas das vítimas tais lesões foram as causas eficientes de suas mortes, como se descreverá a seguir.

Ao invadir o calçadão, o carro guiado pelo denunciado atingiu Niedja da Silva Araujo e suas filhas Ayrlla Cecília da Silva Lima, de 08 anos e Maria Louise Araujo de Azevedo, de 08 meses, tendo as duas primeiras sofrido os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls. 231/232 e boletim de atendimento médico de fls. 288-B/288-C e o bebê Maria Louise sofrido lesões, que foram a causa eficiente de sua morte, consoante o laudo de exame de corpo de delito de necropsia de fls. 303/304.

O australiano Christopher John Gott, que estava no calçadão, também foi vitimado, sofrendo ferimentos que foram a causa de sua morte, conforme o laudo de exame de corpo de delito de necropsia de fls. 486/487.

Avenida Nilo Peçanha, 12/3º andar – Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-100

Igualmente foram atingidos Jean Paulo da Silva Carvalho, sua esposa Michele de Souza Dias e os três filhos do casal, Cassio Dias Carvalho, Beatriz Dias Carvalho e Alan Dias Carvalho, os quais passeavam pelo calçadão, vindo os mesmos a sofrerem as lesões corporais descritas nos autos de exame de corpo de delito acostados às fls. 218-A, 253-A, 207-A/207-B, 240-A/240-B e 236-A, respectivamente.

As vítimas Francisco Martins Alves, Robson Marx Silva de Oliveira, Vanderlei Santos da Silva, Erilane Batista de Santana, Valdinei de Lima Nascimento, Juan Carlos Alvares, Alex Faria Bitencourt, Renee Patricia Menezes da Fonseca e Marcos Sergio Estevam Andrade, que também estavam no calçadão no momento dos fatos, de igual forma foram colhidos pelo veículo, sofrendo os ferimentos descritos nos autos de exame de corpo de delito anexados às fls. 247, 456/457, 200/202, 212/213, 450/452, 468 e boletins de atendimento médico de fl. 189, 257 e 272, respectivamente.

É certo que o denunciado agiu de forma negligente, eis que, a despeito de estar plenamente ciente de seus problemas neurológicos decorrentes do quadro clínico de epilepsia de que é portador, e estando em tratamento médico desde a adolescência para evitar os recorrentes “apagões”, mesmo assim negou tal fato quando da renovação de sua carteira de habilitação, deixando de se submeter a procedimento mais criterioso no DETRAN (Anexo VIII da Resolução nº 425 de 27/11/2012 do CONTRAN), que, inclusive, poderia resultar em sua inaptidão para obtenção de tal documento.

Acresça-se que o denunciado estava à época dos fatos com o direito de dirigir suspenso (fls. 133/174), tendo, ainda assim, optado por conduzir o veículo.

Desta forma, não observou o denunciado o dever de cuidado objetivo a que estava adstrito, pois conduziu seu veículo em total desconformidade com as normas de segurança do trânsito.

Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 302, § 1º, incisos I e II (duas vezes) e art. 303, § 1º c/c art. 302, § 1º, incisos I e II (16 vezes), da Lei 9503/1997, na forma do art. 70 do Código Penal.

Ante o exposto, requer o Ministério Público o recebimento da presente com a conseqüente instauração de ação penal, a citação do Avenida Nilo Peçanha, 12/3º andar – Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-100

denunciado para vir responder aos termos desta, sob pena de suspensão, o deferimento das diligências e a final que seja julgada procedente a pretensão punitiva do Estado, com a **CONDENAÇÃO** do denunciado.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO
Promotora de Justiça

Inquérito 00713/2018 – 12ª Delegacia Policial

MM. Dr. Juiz,

1 – Denúncia em separado.

2 – Requer o Ministério Público, em diligências, a juntada da folha de antecedentes atualizada do denunciado.

3 – De acordo com o disposto no art. 291, § 1º da lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 88 da lei 9.099/95, a lesão corporal culposa no trânsito é crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido. Verifica-se à fl. 96- E que a vítima Jease Silva do Nascimento informou expressamente que não desejava representar contra o autor do fato. Assim, tendo em vista a inexistência de representação, falta ao Ministério Público condição de procedibilidade para o regular exercício do direito de ação –, razão pela qual promove o Ministério Público o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em relação a tal vítima.

4 – Protesta o Ministério Público por eventual aditamento da denúncia.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.

ADRIANA ALEMANY DE ARAUJO
Promotora de Justiça
Mat. 1885